



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

OF.CMU.071/2021

Ubá, 05 de abril de 2021

EXMO. SR. EDSON DE OLIVEIRA NUNES
Presidente do Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Rio de Janeiro/RJ

A Câmara Municipal de Ubá, na pessoa de seu Presidente, José Roberto Reis Filgueiras, vale-se do presente ofício para requerer à Vossa Senhoria que solicite ao setor competente do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, para emitir parecer de constitucionalidade sobre o Projeto de Lei nº 028/2021, que *“Institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família no Município de Ubá/MG e dá outras providências.*

Tal fato se justifica principalmente por requerimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR), que quando da análise do P.L nº028/2021, deparou-se com a redação do artigo 3º, que dispõe sobre as ações de execução do projeto. Surgiu um questionamento: teria o legislativo municipal competência para definir novas atribuições aos profissionais que integram o quadro da Estratégia de Saúde da Família?

Na expectativa de sermos atendidos quanto ao solicitado, colocamo-nos à disposição para outras informações que se fizerem necessárias, renovando nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 05 de abril de 2021

EXMO. SR. JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Ubá/MG

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ubá (CLJR), reunida em sua sede na presente data, requer à presidência desta Casa que seja encaminhado um Ofício ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, para emissão pelo setor competente de parecer de análise de constitucionalidade sobre o Projeto de Lei nº 028/2021, que *“Institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família no Município de Ubá/MG e dá outras providências.*

Tal fato se justifica, principalmente, pela redação do artigo 3º, que dispõe sobre as ações de execução do projeto. Teria o legislativo municipal competência para definir novas atribuições aos profissionais que integram o quadro da Estratégia de Saúde da Família?

Certos da compreensão de Vossa Senhoria, agradecemos a atenção.

Com os melhores cumprimentos,



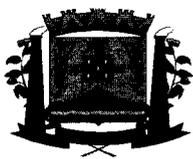
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

EDEIR PACHECO DA COSTA

VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

PRESIDENTE DA CLJR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 02 de agosto de 2021.

Exmo. Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi
Diretor Jurídico do Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil.
Belo Horizonte/MG

Considerando haver dúvidas quanto à constitucionalidade, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ubá, vale-se do presente ofício para requerer à Vossa Senhoria a elaboração de parecer técnico-jurídico sobre o Projeto de Lei nº 028/2021, que “Institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a estratégia de saúde da Família no município de Ubá/MG e dá outras providências”, em anexo.

Na expectativa do atendimento no solicitado, colocamo-nos à disposição para outras informações que se fizerem necessárias, renovando nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,



EDEIR PACHECO DA COSTA

VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059.

Telefax: (32) 3539-5000.

PARECER - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2021

Consultante: Câmara Municipal de Ubá do Estado de Minas Gerais

Município: Ubá

Ementa: Projeto de Lei Ordinária Nº 28/2021 que “Institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família no município de Ubá/MG e dá outras providencias.”.

Consulta e delimitação do objeto

Em atendimento ao solicitado pela Câmara Municipal de Ubá, apresento o parecer respondendo a consulta da qual nos indagou sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária Nº 28/2021.

Pelo exame detido e acurado do objeto jurídico debatido no processo e à luz da sistemática dos direitos aplicáveis à espécie, temos por bem apresentar as seguintes considerações.

Fundamentação e legislação aplicável

Preliminarmente, ressalte-se que a presente consulta será respondida, em tese, observada a estrita legalidade, com respaldo nas informações apresentadas pelo consulente, não adentrando, por tal razão, no mérito da sua motivação, nem sequer os aspectos que não envolvem a matéria consultada. Feita essa consideração preambular, passa-se para a fundamentação jurídica com a resposta da consulta, por conseguinte.

I. Da Constitucionalidade ou inconstitucionalidade:

A inconstitucionalidade de um Projeto de Lei se configura por ferir direta ou indiretamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou a Constituição do Estado de Minas Gerais.

É considerado constitucional aquele Projeto de Lei em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como estejam dentro dos limites materiais objetivos e subjetivos estabelecidos pela carta magna.

Portanto, a análise do Projeto de Lei em comento, se inicia pelo controle de constitucionalidade em abstrato, que incide sobre a legislação em tese, com o objetivo de evitar a criação de normas inconstitucionais.

O legislador constitucional, determinou competências para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As matérias podem ser: de competência privativa da União; comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O STF, em inúmeros julgados vêm construindo o conceito de "interesse local":

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, 1 e II da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fz, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral].

Conclui-se, então que este Projeto de Lei se encontra em conformidade com os ditames relativos a competência definida na CRFB/88 e ainda está em consonância com os princípios constitucionais fundamentais, principalmente o de proteção a dignidade da pessoa humana.

II. Da Legalidade ou Ilegalidade:

Ao adentrarmos na análise da legalidade ou ilegalidade de um Projeto de Lei, é necessário verificar se nele estão presentes os requisitos de uma norma jurídica, dotada de juridicidade, ou seja, se sua forma e conteúdo se encontram em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, como um todo, leis, princípios, jurisprudência, inclusive os costumes, todos estes citados são considerados fontes do direito.

É considerado legal, o Projeto de Lei dotado de atributos que lhe concedem a legalidade, quais sejam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade.

A norma legal, para ser qualificada como tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacamos a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade. (OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília).

Tendo em vista que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que pugne pela ilegalidade do objeto e preceitos do PL em pauta, e que ele é dotado dos atributos de lei, quais sejam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade, conclui-se pela sua legalidade.

Conclusão

Por todo exposto, com escopo no processo legislativo e no ordenamento jurídico atual, verifica-se a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária Nº 28/2021.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2021.

Essa é o Parecer Jurídico, S.M.J.

João Lucas C Lembi

João Lucas Cavalcanti Lembi¹

OAB/MG 146.183

¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), com parte do curso realizado na Universidad de Castilla-La Mancha com ênfase nas matérias de: Derecho Fiscal Europeo, Derecho Social Comunitario, Nacionalidad y Extranjeria e Protección Jurisdiccional de los Derechos Fundamentales.

Mestre em Direito Público pela Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura. Pós-graduando em Poder Legislativo e Políticas Públicas pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Certificado pela University of Pennsylvania (UPENN) em Regulatory Compliance.

Palestrante e consultor especialista em Direito Público Municipal e Poder Legislativo. Advogado com experiência em procuradorias municipais. Diretor jurídico do Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PROTEÇÃO ANIMAL E DIREITOS HUMANOS - CSDPD

Parecer n.º 12 de 16 de Agosto de 2021.

Projeto de Lei n.º 28/2021 de 08 de Março de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Damato Neto, “*Institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família no município de Ubá/MG e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 51A do Regimento Interno que relata:

“Art. 51 A. Compete à Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados à saúde pública, saneamento básico, métodos de controle de doenças, atividades médicas e paramédicas e ações preventivas em geral; em políticas públicas voltadas para o desenvolvimento humano e para a assistência e previdência social em geral, além das referentes às relações humanas”.

Fundamentação

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 267, é clara ao citar os deveres do município quanto à política de Saúde:

“Art. 267 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Constituição Federativa de 1988, descreve no seu artigo 30, incisos I e VII e no artigo 196, sobre:

“Art. 30 Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

“Art. 196. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Importante destacar, ainda, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que *“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal”.* Em seu art. 2º e 3º é dito que:

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput;

(...)"

De acordo com o art. 7º da "Lei Maria da Penha", **existem cinco formas que se enquadram em Violência contra a Mulher**, são elas:

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (...);

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força (...);



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

O Projeto de Lei nº 28/2021 tem como foco principal à proteção de mulheres em situação de violência no Município de Ubá. No art. 2º são citadas as **DIRETRIZES** do Projeto de Lei nº 28/2021:

- *Prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;*
- *Divulgar e promover os serviços que garantam a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;*
- *Promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência*

Para que seja colocado em prática, o Projeto de Lei nº 28/2021 será executado com as seguintes ações:

- *Distribuição de informações relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica;*
- *Encaminhamentos aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário;*
- *Realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.*

Hoje no município de Ubá existe a Patrulha de Prevenção a Violência Doméstica (PPVD), que é feita pela Polícia Militar da cidade e que foi reimplantada em Abril deste presente ano.

A Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD) tem como foco dar a chamada “segunda resposta”. Eles seriam os responsáveis por, dias após o ocorrido, visitarem a pessoa que sofreu a violência doméstica. À partir deste relato e dependendo da situação, eles encaminham, por exemplo, as pessoas para um acompanhamento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(CREAS).

Para denunciar casos de Violência Doméstica, as pessoas podem entrar em contato com a Polícia através dos número 180, 181 e 190. Segundo dados apurados junto à Polícia Militar de Ubá, o número de atendimentos no período de Janeiro a Junho de 2021 foi de, aproximadamente, 300 ocorrências.

Conclusão

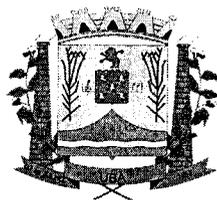
Pelo exposto acima, a Comissão de Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/2021.

Ubá, 16 de Agosto de 2021.

APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 128, 16 de agosto de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **28/2021**, que “*Institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família no município de Ubá/MG e dá outras providencias.*”

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas sobre a proibição de discriminação de qualquer natureza, nos espaços públicos e privados especificados.

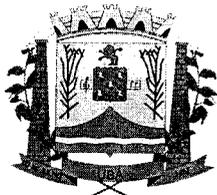
A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, havendo dúvidas quanto sua constitucionalidade e legalidade, foi remetido ao Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil.

Nesse sentido, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a constitucionalidade formal e material do referido projeto de lei restou observado que a competência municipal para legislar sobre interesse local está configurada, e que a proposição em epígrafe “se encontra em conformidade com os ditames relativos a competência definida na CRFB/88 e ainda está em consonância com os princípios constitucionais fundamentais, principalmente o de proteção a dignidade da pessoa humana.”

Quanto ao aspecto legal de uma proposição, é necessário verificar se a mesma é consoante ao ordenamento jurídico pátrio, não indo de encontro a nenhuma norma jurídica em vigor que seja válida, além de preencher requisitos como a generalidade, a imperatividade, a abstratividade, dentre outros.

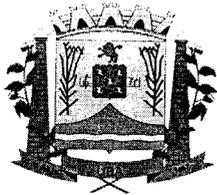
Por este prisma, não há nenhuma ilegalidade ou contradição ao ordenamento jurídico pátrio, corroborando esta Comissão com a análise de legalidade do Projeto de Lei nº 028/2021.

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina por sua constitucionalidade e legalidade.**

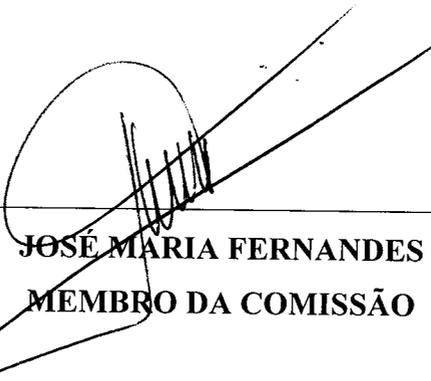
Ubá, 16 de agosto de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A CLSR 2
CSDPD
03/11/2021

copiar das
versões José
e Aline

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2021

1ª VOTAÇÃO:

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____

Presidente da Câmara

2ª VOTAÇÃO:

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____

Presidente da Câmara

Institui o "Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica", que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ubá, o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2º O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos principais a reflexão, conscientização e ressignificação sobre o papel masculino e distorções que possam levar a potencial agressividade dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º O Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica tem como diretrizes:

I - A conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e a Lei 13.984, de 03 de abril de 2020;

II - A transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - A desconstrução da cultura do machismo;

IV - O combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - A participação do Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar no encaminhamento dos autores de violência;

VI - O estímulo a parcerias com Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, Polícias Civil e Militar e entidades da sociedade civil;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O Programa a que se refere esta lei terá como objetivos específicos:

I – Elaborar ações preventivas que possibilitem a reflexão sobre a violência contra a mulher;

II – Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da violência contra a mulher;

III - Possibilitar a ressignificação sobre o papel masculino e distorções que possam referendar e perpetuar a cultura de violência contra as mulheres;

IV - Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

V - Evitar a reincidência em atos e contribuir para a diminuição dos crimes que caracterizem violência contra a mulher;

VI - Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - Promover a cultura da construção de relacionamentos saudáveis entre os homens autores de violência e seus familiares e comunidade, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva, processo criminal em curso ou que manifestem interesse em manter relação com as atividades do Programa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

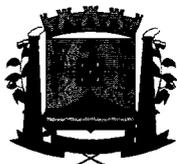
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 03 dias de novembro de 2021.


VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO


VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO


VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA


VEREADOR CELIO LOPES DOS SANTOS



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, o Brasil tornou-se referência internacional no enfrentamento à violência contra a mulher. Já naquele momento, a Lei indicava em seus artigos 35 e 45 a possibilidade de intervenção com homens autores de violência, como o encaminhamento compulsório destes homens para programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 2006). Atualmente, os pesquisadores Adriano Beiras e Daniel Fauth Martins estão conduzindo um mapeamento com o objetivo de identificar a quantidade de grupos de homens autores de violência no Brasil, até o mês de outubro de 2020 foram mapeadas 311 iniciativas de grupos.

Dada o reconhecimento internacional de que o enfrentamento da violência doméstica passa por medidas de reflexão com os homens, seus principais perpetradores (BEIRAS, TONELI, RIED, 2017; SCOTT, 2018; NOTHAFT, BEIRAS, 2019), no ano de 2020 o Governo Federal promulgou a Lei 13.984, que alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha “para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial” (BRASIL, 2020). Com a alteração da Lei, não se faz mais necessário esperar o julgamento do processo para o encaminhamento do acusado, pois a participação no grupo é uma ação vinculada à medida protetiva.

Desse modo, é possível garantir maior celeridade na resolução do conflito, já que não será necessário esperar meses, ou mesmo anos, para que este homem seja responsabilizado por suas ações. Além disso, como aponta o antropólogo Theophilos Rifiotis (2004), muitas mulheres que procuram as delegacias especializadas para registro do Boletim de Ocorrência não buscam como resultado dessa ação a prisão do homem autor de violência, mas sim o cessar do conflito. Antenaza (2012) verificou que essas mulheres buscam resolver o conflito através de intervenções do tipo reflexiva e, em muitos, devido a ligação afetiva/emocional com o companheiro não se separam. Romper com as dinâmicas de violência perpassa pela reflexão e desnaturalização de situações abusivas, e os grupos reflexivos para homens autores de violência são um espaço privilegiado para este rompimento.

De acordo com o levantamento realizado por Montero e Bonino (2006), onde foram avaliados os resultados dos grupos reflexivos em diferentes países, foi possível observar os efeitos positivos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

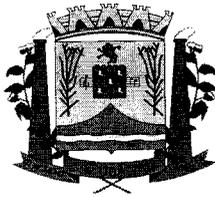
desse modelo de intervenção, onde mesmo após 30 meses do fim do programa houve diminuição da violência psicológica, e aproximadamente 80% dos homens não voltaram a cometer violência física. Nothaft e Beiras (2019), em uma revisão bibliográfica em cinco teses e doze dissertações brasileiras, identificaram que os participantes de grupos reflexivos para autores de violência relataram que após o grupo tiveram melhorias no ambiente familiar e que consideram o grupo um espaço de aprendizado. Para os autores, intervenções de caráter reflexivo se mostram como uma nova forma de resolver o conflito, contribuindo para que esses homens percebam e controlem sua agressividade. Os grupos reflexivos são espaços de interlocução e ampliação de significados e sentidos a respeito das relações conjugais e violências (NOTHAFT, BEIRAS, 2019)

Para o psicólogo Juliano Scott os grupos reflexivos têm também o potencial de impedir a transmissão intergeracional da violência (Scott, 2018), já que os filhos do casal deixariam de presenciar cenas de agressão ressignificando situações que outrora fizeram da violência um evento banalizado naquele sistema familiar. Além disso, Scott (2018) aponta que mesmo que haja o rompimento do relacionamento que foi palco da agressão, os grupos podem evitar que o padrão violento se repita em relacionamentos posteriores.

Em municípios como São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre e da catarinense Blumenau, as Câmaras de Vereadores aprovaram textos legislativos que contribuíram com a organização de políticas e ações que garantiram melhores condições de acolhimento para mulheres vítimas de violência, bem como integração entre a municipalidade, polícias e instituições com capacidade teórica e técnica de incrementar esse movimento de prevenção e enfrentamento a violência contra a mulher.

O texto em questão foi concebido à partir da explanação feita a autora do Projeto de Lei por pesquisadoras e pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, além da coleta de relatos sobre ações e resultados feitos por servidores públicos que atuam na implementação de programas de caráter semelhante ao proposto nos municípios citados acima, onde foi possível observar a queda na reincidência em casos de homens autores de violência contra mulher, além de maior celeridade na reorganização social e econômica de mulheres vítimas de violência.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Vereadores, apreciação e aprovação deste substitutivo ao Projeto de Lei nº 28/2021.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 182, 29 de novembro de 2021.

OBJETO: Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 28/2021, que *“Institui o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres, e dá outras providências.”*

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

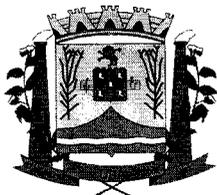
APOIADORES: VEREADORES CÉLIO LOPES DOS SANTOS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA.

1- RELATÓRIO

Trata-se de um substitutivo ao projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a instituição, no município de Ubá, do “Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica”, dispondo sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Algumas alterações foram propostas pelo autor do projeto que, inicialmente, havia previsto a instituição de um projeto, nos mesmos termos, no âmbito da estratégia de Saúde da Família. O presente substitutivo o transforma em um programa, prevendo objetivos e diretrizes no sentido de promover uma reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não são dotados de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Nesse sentido, dispõe o artigo 30 da Constituição da República de 1988 sobre as competências do ente municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

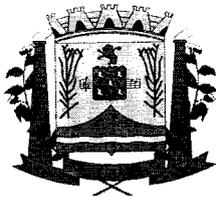
Portanto, ao analisar a constitucionalidade formal e material do referido projeto de lei, restou observado que a competência municipal para legislar sobre interesse local está configurada, e que a proposição em epígrafe “se encontra em conformidade com os ditames relativos a competência definida na CRFB/88 e ainda está em consonância com os princípios constitucionais fundamentais, principalmente o de proteção a dignidade da pessoa humana.”

Quanto ao aspecto legal de uma proposição, é necessário verificar se a mesma é consoante ao ordenamento jurídico pátrio, não indo de encontro a nenhuma norma jurídica em vigor que seja válida, além de preencher requisitos como a generalidade, a imperatividade, a abstratividade, dentre outros.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, nesse caso, em *dois turnos votação, conforme previsto no regimento desta Casa* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Ubá

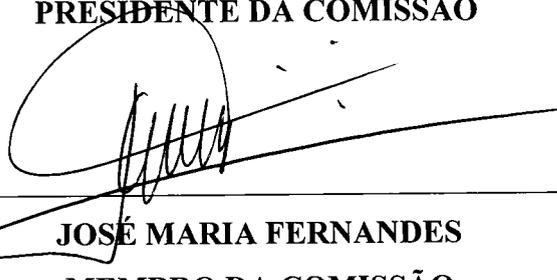
ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

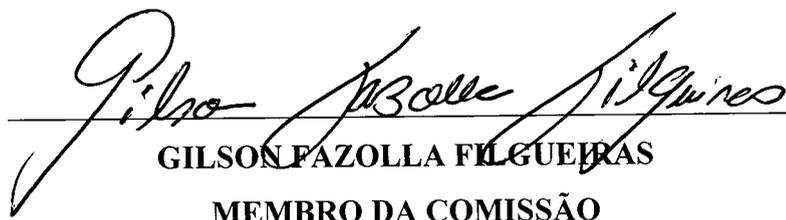
Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 028/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 29 de novembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PROTEÇÃO ANIMAL E DIREITOS HUMANOS - CSDPD

Parecer n.º 34 de 29 de Novembro de 2021.

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 28/2021 de 03 de Novembro de 2021.

Relatório

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 28/2021, de autoria do Vereador José Damato Neto, *“Institui o “Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica”, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres, e dá outras providências”*.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 51A do Regimento Interno que relata:

“Art. 51 A. Compete à Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados à saúde pública, saneamento básico, métodos de controle de doenças, atividades médicas e paramédicas e ações preventivas em geral; em políticas públicas voltadas para o desenvolvimento humano e para a assistência e previdência social em geral, além das referentes às relações humanas”.

Fundamentação

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 267, é clara ao citar os deveres do município quanto à política de Saúde:

“Art. 267 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Constituição Federativa de 1988, descreve no seu artigo 30, incisos I e VII e no artigo 196, sobre:

“Art. 30 Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

“Art. 196. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Importante destacar, ainda, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que *“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal”.* Em seu art. 2º e 3º é dito que:

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput;

(...)"

De acordo com o art. 7º da "Lei Maria da Penha", **existem cinco formas que se enquadram em Violência contra a Mulher**, são elas:

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (...);

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força (...);



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2021 tem como objetivos principais a reflexão, conscientização e ressignificação sobre o papel masculino e distorções que possam levar a potencial agressividade dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

No art. 3º são citadas as **DIRETRIZES** propostas por este Projeto de Lei nº 28/2021, entre elas estão:

- *A conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Federal nº 11.340/2006 e a Lei nº 13.984/2020;*
- *A transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;*
- *A participação do Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar no encaminhamento dos autores de violência;*

Em relação aos **OBJETIVOS**, o Projeto de Lei nº 28/2021 enumera alguns:

- *Elaborar ações preventivas que possibilitem a reflexão sobre a violência contra a mulher;*
- *Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da violência contra a mulher;*
- *Promover a cultura da construção de relacionamentos saudáveis entre os homens autores de violência e seus familiares e comunidade, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais;*

Esta Comissão chama a atenção que, no art. 5º, é dito que “esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva, processo criminal em curso ou que manifestem interesse em manter relação com as atividades do Programa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Hoje no município de Ubá existe a Patrulha de Prevenção a Violência Doméstica (PPVD), que é feita pela Polícia Militar da cidade e que foi reimplantada em Abril deste presente ano.

A Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD) tem como foco dar a chamada "segunda resposta". Eles seriam os responsáveis por, dias após o ocorrido, visitarem a pessoa que sofreu a violência doméstica. À partir deste relato e dependendo da situação, eles encaminham, por exemplo, as pessoas para um acompanhamento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Para denunciar casos de Violência Doméstica, as pessoas podem entrar em contato com a Polícia através dos número 180, 181 e 190. Segundo dados apurados junto à Polícia Militar de Ubá, o número de atendimentos no período de Janeiro a Junho de 2021 foram de, aproximadamente, 300 ocorrências.

Por fim, no art. 6º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2021 coloca o prazo de 90 dias para que o mesmo entre em vigor após a data de sua publicação.

Esta Comissão entende que o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2021 quer não só mostrar e evidenciar a importância do tema, como também despertar nos autores de violência doméstica uma reflexão acerca dos atos de violência contra a mulher. Muito mais do que punir, é preciso evitar a reincidência dos atos e elaborar ações preventivas que contribuam para a transformação e rompimento desta cultura de violência contra a mulher.

Conclusão

Pelo exposto acima, a Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos opina pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2021.

Ubá, 29 de Novembro de 2021.

APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000